



CMN - PROCESSO
Número: 37/2025
Folhas: 43 clif

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 037/2025

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**VETO INTEGRAL. PROJETO DE LEI. INVASÃO DE
COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA. ILEGALIDADE. AFRONTA À LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000. PARECER
FAVORÁVEL AO VETO.**

RELATÓRIO

O Processo n. 037/2025 trata de Veto integral ao Projeto de Lei 625/2023 de autoria do Sr. Vereador Hermes Câmara, que "Institui, no Município do Natal, a Campanha Permanente de Prevenção das Doenças Ocupacionais dos Profissionais da Educação".

Em suas razões, o Executivo explica juridicamente a impossibilidade da proposição objeto de veto, elencando como fundamentos a LRF - LC Federal 101/2000 - em seu artigo 16, conjugado com o artigo 55 da LOM. Alega ainda invasão de competência e vício de iniciativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Quando um Projeto de Lei estabelece obrigação ativa, ou seja, atuação positiva, uma prestação pública ela cria uma relação de sujeição direta para o Poder Executivo. Obrigação esta que não estaria amparada pela competência concorrente, assim, há uma evidente afronta à separação de poderes, e delimitação de competências, especialmente a estabelecida pelo artigo 60, parágrafo 4, inciso III da Constituição Federal: "Art. 60. A Constituição poderá

COMISSOES TECNICAS
RECEBIDO
Em 12/05/25

ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes;"

Ademais, por força de lei, compete privativamente ao Chefe do Executivo normatizar a forma e execução dos serviços públicos, não cabendo a iniciativa à Vereança, com fulcro no artigo 39, § 1º, combinado com o artigo 21, incisos IX e X da LOM.

A despeito da evidente oneração do poder público, especialmente quanto à contratação obrigatória de bens e serviços necessários à efetivação da proposição, o projeto objeto de veto é desacompanhado da fonte de custeio, o que viola o artigo 16 da LC Federal 101/2000 - LRF.

Assim, há evidente impropriedade na proposição, daí devendo prevalecer o veto integral apresentado.

Portanto, assiste razão ao Executivo no veto em análise.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, sendo assim, **voto a favor da manutenção do veto** integral apresentado pelo Poder Executivo.

Natal/RN, 28 de Julho de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador Relator